



## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO.....	5
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	6
SECRETARIA DE FINANÇAS.....	10
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.....	11
SECRETARIA DA SAÚDE.....	14
SECRETARIA DA HABITAÇÃO.....	15
FUNDAÇÃO CULTURAL.....	16
FUNDAÇÃO DA JUVENTUDE.....	16
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	16
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	19

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 1.997, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Cria Comissão para revisão e elaboração do novo Plano de Ocupação de Área Pública de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 356, de 13 de janeiro de 2016.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei Complementar nº 356, de 13 de janeiro de 2016, o qual estabelece que o "Plano de Ocupação de Área Pública" será elaborado em conjunto pelos órgãos de planejamento e de desenvolvimento urbano do Município, aprovado pelos órgãos municipais: de desenvolvimento econômico; saúde; trânsito e transporte, mediante parecer dos órgãos responsáveis pela segurança pública; pela prevenção e combate a incêndio; pelo meio ambiente; pela saúde pública e pelo trânsito e transporte;

CONSIDERANDO que o ambiente urbano está em constante transformação, conforme o contexto socioeconômico vivenciado no momento, de modo que a Administração atenta a tais transformações, promove os ajustes normativos necessários a fim de manter a organização urbana alinhada à função social da cidade,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão para revisão e elaboração do novo Plano de Ocupação de Área Pública de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 356, de 13 de janeiro de 2016, composta pelos seguintes representantes:

I - da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais:

- a)titular: Gustavo Bottós de Paula;  
b)suplente: Flávio José de Melo Moura Vale;

II - do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas:

- a)titular: Denise de Moraes Rech;  
b)suplente: Lúcio Milhomem Cavalcante Pinto;

III - da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego:

- a)titular: Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber;  
b)suplente: Raimundo Nonato Sousa Cavalcante Júnior;

IV - da Secretaria Municipal da Saúde:

- a)titular: Itano Arruda Nunes Neto;  
b)suplente: Rui Ribeiro dos Santos Junior;

V - da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade:

- a)titular: Bruno Maciel Grama;  
b)suplente: Valéria Ernestina de Oliveira;

VI - da Fundação Municipal de Meio Ambiente:

- a)titular: Fabio Barbosa Chaves;  
b)suplente: Adriano Silva Pinto.

§ 1º Serão convidados a participar dos trabalhos da Comissão representantes do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, sendo um titular e um suplente devidamente designados pelo Comandante da Corporação, mediante ato próprio, por força do que estabelece o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 356, de 13 de janeiro de 2016.

§ 2º Os trabalhos serão coordenados pelo representante titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais e, em sua ausência, pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego.

Art. 2º A Comissão deverá apresentar à Casa Civil do Município a minuta do novo Plano de Ocupação de Área Pública, acompanhada de parecer da Procuradoria Geral do Município, bem como dos pareceres técnicos indicados no art. 4º da Lei Complementar nº 356, de 13 de janeiro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

### ATO Nº 236 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2021002915 e Parecer nº 130/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/ GGPPF/ Nº 167/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratado, em caráter de excepcional interesse público, DANIEL LOURES DEOTTI NUNES para exercer o cargo de Analista em Saúde: Médico - 40h, na Secretaria Municipal da Saúde,

no período de 1 (um) ano.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 237 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2021000616 e Parecer nº 78/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 150/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratado, em caráter de excepcional interesse público, RICARDO COELHO SANTOS CAVALCANTE para exercer o cargo de Analista em Saúde: Médico - 20h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano, a partir de 19 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 238 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2021000616 e Parecer nº 78/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 148/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratado, em caráter de excepcional interesse público, ALAN GUIMARÃES FONSECA para exercer o cargo de Analista em Saúde: Médico - 40h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano, a partir de 17 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 239 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2021000616 e Parecer nº 78/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 151/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratada, em caráter de excepcional interesse público, CRISTIELLE TAVARES DOS SANTOS MENDES para exercer o cargo de Analista em Saúde: Odontólogo-40h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano, a partir de 17 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 240 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2021000616 e Parecer nº 78/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 172/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratada, em caráter de excepcional interesse público, LETICIA VIEIRA BENICIO para exercer o cargo de Analista em Saúde: Enfermeiro-30h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano, a partir de 29 de março de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 241 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2021000616 e Parecer nº 78/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 171/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratada, em caráter de excepcional interesse

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TOCANTINS

**CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO**

Prefeita de Palmas

**AGOSTINHO ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR**

Secretário da Casa Civil do Município

**NOEMI OLIVEIRA DE SOUZA**

Superintendente de Elaboração Legislativa

**IDERLAN SALES DE BRITO**

Diretor do Diário Oficial do Município



**CASA CIVIL**

**IMPrensa Oficial**

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

diariooficialpalmas@gmail.com

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas/TO

CEP: 77006-014 | Fone: (63) 3212-7602

público, ANA CASSIA COSTA DA CONCEIÇÃO MAXIMO para exercer o cargo de Técnico em Saúde: Técnico em Enfermagem-30h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano, a partir de 26 de março de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 242 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2020040362 e Parecer nº 1.253/2020/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 166/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratada, em caráter de excepcional interesse público, GABRIELA RIBEIRO GUIMARÃES para exercer o cargo de Analista em Saúde: Médico-20h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 243 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2021002915 e Parecer nº 130/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 168/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratada, em caráter de excepcional interesse público, AMANDA MORENO COSTA para exercer o cargo de Analista em Saúde: Médico-40h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 244 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2021000616 e Parecer nº 78/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 149/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratada, em caráter de excepcional interesse público, MARCELA LORRAIGNE TEIXEIRA MAIA para exercer o

cargo de Analista em Saúde: Médico-40h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano, a partir de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 245 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2020047443 e Parecer nº 1.468/2020/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 80/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratado, em caráter de excepcional interesse público, LUÍS FERNANDO FLORESTA FEITOSA para exercer o cargo de Analista em Saúde: Médico - 40h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 246 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 202100616 e Parecer nº 78/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 152/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratada, em caráter de excepcional interesse público, JULLIANA NAZARENO DE AGUIAR FRANCO LAGARES para exercer o cargo de Analista em Saúde: Odontólogo-40h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano, a partir de 17 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 247 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 202100616 e Parecer nº 78/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 159/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratada, em caráter de excepcional interesse público, RAILDETE BARBOSA DOS REIS OLIVEIRA para exercer

o cargo de Analista em Saúde: Enfermeiro-30h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano, a partir de 17 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 248 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2021000630 e Parecer nº 76/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 170/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratada, em caráter de excepcional interesse público, ANANDA HUSSAIN MUNIZ ROCHA para exercer o cargo de Analista em Saúde: Odontólogo-40h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano, a partir de 12 de março de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 249 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2021000630 e Parecer nº 76/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 173/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratada, em caráter de excepcional interesse público, VANESSA GOMES MOURA BASILIO para exercer o cargo de Analista em Saúde: Enfermeiro-30h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano, a partir de 12 de março de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 250 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº

1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2021000630 e Parecer nº 76/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 162/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratada, em caráter de excepcional interesse público, SUE ELLEN CRISTINE LIMA DA SILVA para exercer o cargo de Técnico em Saúde: Assistente de Serviço em Saúde-40h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano, a partir de 12 de março de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 251 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2020060388 e Parecer nº 1.837/2020/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 164/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratado, em caráter de excepcional interesse público, PAULO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS para exercer o cargo de Analista em Saúde: Médico - 20h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 252 - CT.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2020058675 e Parecer nº 1.834/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFPF/Nº 163/2021,

RESOLVE:

Art. 1º É contratada, em caráter de excepcional interesse público, THAÍS VALADARES NOLÉTO DAMASCENO para exercer o cargo de Analista em Saúde: Médico -20h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**CASA CIVIL DO MUNICÍPIO****PORTARIA Nº 92, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É rescindido o contrato de trabalho de ROMARA ELIZEU AMARO PERDIGÃO, do cargo de Analista em Saúde: Farmacêutico/Bioquímico, matrícula nº 413038230, da Secretaria Municipal da Saúde, a partir de 16 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**PORTARIA Nº 93, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É rescindido o contrato de trabalho de FIZZAME SA SILVA, do cargo de Analista em Saúde: Médico-20h, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**PORTARIA Nº 94, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, publicada no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.681, de 19 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É tornada sem efeito no Ato nº 97-CT, de 5 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.671, de 5 de fevereiro de 2021, a parte que contrata THALYNE ATAIDE AZEVEDO FREITAS no cargo de Professor Nível I-40h, na Secretaria Municipal da Educação. (NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 19 de fevereiro de 2021.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**PORTARIA Nº 95, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É tornado sem efeito o Ato nº 38-CT, de 19 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.657, de 19 de janeiro de 2021, que contratou HANDYARA GURTERN VON PETERSEN no cargo de Analista em Saúde: Médico-20h, na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**PORTARIA Nº 96, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É retificada no Ato nº 207-CT, de 18 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.680, de 18 de fevereiro de 2021, a parte quanto ao nome, onde se lê: ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA; leia-se: ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA.

Art. 2º É retificado o Ato nº 157-CT, de 12 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.676, de 12 de fevereiro de 2021, quanto ao período, onde se lê: no período de 1 (um) ano, leia-se: no período de 1 (um) ano, a partir de 27 de fevereiro de 2021.

Art. 3º É retificada no Ato nº 210-NM, de 19 de fevereiro de 2021, publicado no Suplemento ao Diário Oficial do Município nº 2.681, de 19 de fevereiro de 2021, a parte quanto ao nome, onde se lê: CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA; leia-se: CAROLINE RODRIGUES DE SOUZA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

**PORTARIA Nº 97, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É retificado o inciso II do art. 1º do Ato nº 99-CT, de 5 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.671, de 5 de fevereiro de 2021, quanto ao período, onde se lê: no período de 5 de fevereiro a 23 de dezembro de 2021; leia-se: no período de 5 de fevereiro a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 23 de fevereiro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº: 2021004304  
 INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, III, da Lei nº 8.666/93

### PARECER REFERENCIAL Nº 01/2021/SUAD/PGM

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PORTARIA PGM N. 65/2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93.  
 1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos do presente parecer referencial;  
 2. Parecer pela possibilidade jurídica do pedido, desde que atendidos os requisitos expressos neste opinativo;  
 3. Dispensa de submissão à Subprocuradoria Administrativa, caso a caso, de processos sobre a matéria em análise, desde que o órgão responsável ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

### I – RELATÓRIO

Foi solicitado pelo(a) Procurador-Geral do Município Interino, Ato nº 48-DSG, a elaboração de Parecer Jurídico Referencial relativamente à possibilidade de contratação de profissionais de qualquer setor artístico, previsto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de matéria recorrente no âmbito da Subprocuradoria Administrativa.

Assim, tem-se:

- Portaria nº. 65, de 17 de outubro de 2017 da PGM Palmas (*Publicada no D.O.M. nº 1.858, de 17 de outubro de 2017*), que institui o Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Palmas.

É o breve relatório, passo a fundamentar.

### II- DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Entende-se por parecer jurídico referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Nessa lógica, os processos cujo objeto sejam matéria de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município.

Nesta Municipalidade, o parecer jurídico referencial foi instituído pelo Procurador-Geral do Município através da Portaria n. 65/2017, publicada no Diário Oficial do Município de 19.10.2017.

De seu teor, extrai-se:

Art. 1º Fica criado o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Palmas.  
 Parágrafo único. Os processos administrativos que são objeto do Parecer Jurídico Referencial referem-se àqueles em que as questões jurídicas envolvem matérias idênticas e recorrentes, de modo que estão dispensados de análise jurídica individualizada pela Procuradoria-Geral do Município, desde que a chefia do setor interessado do órgão consulente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda integralmente aos termos do citado Parecer mediante a utilização do modelo de “Atesto de Conformidade do Processo com Parecer Jurídico Referencial”, conforme Anexo I a esta Portaria.  
 Art. 2º A **elaboração do Parecer Jurídico Referencial** é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:  
 I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;  
 II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Do enunciado transcrito é possível concluir que:

- a) o parecer jurídico referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);
- b) a adoção do parecer jurídico referencial torna desnecessário a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos;
- c) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pelo órgão consulente interessado, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema;
- d) a elaboração desse tipo de parecer é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:
  - d.1) existência de impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos; e
  - d.2) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

Assim sendo, é imperativo comprovar que o volume de processos em matérias repetitivas afeta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

In casu, o presente **parecer jurídico referencial abrangerá os processos administrativos cuja matéria envolva a inexigibilidade de licitação para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, previsto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.**

Importante ressaltar que os processos que compreendem referida matéria tendem a ser recorrentes no âmbito do Município de Palmas, ocasionando que vários deles, com o mesmo teor, serão submetidos à análise jurídica por parte deste órgão.

Dessa forma, é inconteste a influência que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Subprocuradoria Administrativa, que além de processos relativos a convênios, contratos administrativos e outros ajustes, é responsável pela análise de processos licitatórios rotineiros, assuntos de pessoal, patrimônio imobiliário, direito previdenciário e demais assuntos de caráter administrativo.

Assim, por meio deste parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais, mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não demanda profunda análise jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

Uma vez presentes os requisitos prescritos na Portaria n. 65/2017, compete ao órgão consulente proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que versa sobre inexigibilidade de licitação para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, previsto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, atestando e comprovando o cumprimento integral das orientações expressas neste opinativo, com a utilização do modelo de “Atesto de Conformidade do Processo com Parecer Jurídico Referencial”, conforme anexo à Portaria n. 65/2017 PGM Palmas.

Destaca-se a ressalva contida no art. 6º da Portaria PGM n. 65/2017:

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

De efeito, optou-se pela elaboração da presente manifestação jurídica referencial, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência, de modo que, entendem-se preenchidos os requisitos da mencionada Portaria n. 65/2017, de 17 de outubro de 2017.

Ressalte-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que “envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”, in verbis:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. (...) Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. Acórdão nº 2674/2014.

Acrescente-se, ainda, que não se trata de inovação neste âmbito local, sendo válido mencionar que a Procuradoria Geral do Estado do Piauí já adotou técnica do parecer referencial acerca da mesma matéria, publicando o PARECER REFERENCIAL PGE Nº 001/2020¹.

### III-FUNDAMENTAÇÃO

#### III.1. Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação

A Lei nº 8.666/93 foi editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe a obrigatoriedade de licitação para contratos administrativos, ressalvados os casos especificados na legislação. Dentre as ressalvas permitidas pelo texto constitucional, a Lei nº 8.666/93 a inexigibilidade de licitação, isto é, a hipótese em que a realização de licitação é impossível, por ausência dos pressupostos (lógico, jurídico ou fático) para a licitação.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão dispostas no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, dentre as quais se insere a possibilidade de contratação de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
 I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;  
 II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;  
 III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que

consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, em regra, o concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666/93). Em casos tais, a competição é viável e, portanto, a realização da licitação é a regra, porque à Administração Pública interessa o produto artístico.

Excepcionalmente, porém, quando o desempenho particular do artista é o objeto de interesse para a Administração Pública, não há dúvidas de que, preenchidos os demais requisitos legais, o artista deve ser contratado com base no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pois aqui a contratação é *intuitu personae*. Isto é, a singularidade da performance artística resulta a inviabilidade de competição, a amparar a contratação sem licitação prévia.

Nesse sentido, confira-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2010, p. 379-380).

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei nº 8.666. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

É dizer: não seria viável lançar mão de licitação para a contratação de artista consagrado, considerando a falta de caracterização do pressuposto lógico, que se configura na pluralidade de objetos e na pluralidade de ofertantes.

Ressalte-se que, não são raros os casos em que o gestor, a pretexto de falsa inviabilidade de competição, utiliza-se de contratação direta por inexigibilidade para favorecimentos contratuais em detrimento do erário. Por isso, o gestor, sempre norteado pelo princípio da impessoalidade, deve justificar a inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de interessados aptos a garantir a prestação objetivada, quando o procedimento licitatório não for adequado a atender à necessidade da Administração ou quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual pretendido.

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar os requisitos exigidos para a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, almejada.

### **III. 2. Profissional de Setor Artístico Consagrado**

O principal requisito para a contratação almejada é a exigência de que se trate de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme exige expressamente o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, confira-se a lição de RONNY CHARLES LOPES DE TORRES (*Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 320):X

A indagação que precisa ser feita é: qual o sentido da norma que dispõe sobre essa situação de contratação direta de artistas? Quais seus limites? A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 25, que sabemos, não é exaustivo. Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submetta-se a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma adequação objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso III, do caput, do artigo 25, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e estilos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

Demonstrados os parâmetros legais e doutrinários, cumpre asseverar que a análise quanto ao fato dos artistas serem consagrados pela opinião pública ou pela crítica especializada deve ser realizada em justificativa específica a ser elaborada pela autoridade competente para a contratação e documentos comprobatórios, para afastar escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, não cumprindo a esta Procuradoria suprir tal análise, que constitui mérito administrativo, considerando que envolve aspectos de caráter eminentemente técnico, além de ponderação acerca dos pressupostos conveniência e oportunidade.

Conforme mencionado no Parecer Referencial da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, o diploma normativo não exige a sofisticação artística, no entanto, a lei não admite contratações de artista sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso III, do artigo 25, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico:

A Lei não exige a sofisticação artística. Para fins jurídicos, tanto faz se a contratação é de uma banda de cantores do interior do Brasil, sem maior formação musical, ou de um cantor reconhecido mundialmente. É válida a contratação, por inexigibilidade de licitação, de artista consagrado em determinada região do país, pelo público, inclusive em razão do objetivo constitucional de valorização da diversidade étnica e regional (inciso V, § 3º, do art. 215 da CF/88, pós EC nº 48/2005). De igual modo, mesmo que se trate de um artista ignorado pelo grande público, ou pelo público de uma região, sua contratação por inexigibilidade de licitação será válida se tal artista tiver aprovação da crítica especializada.

A comprovação que o artista artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública deve ser feita através da análise de um conjunto probatório contendo noticiários de jornais e demais mídias, pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, pelo número de vendas – ou downloads ou qualquer outra forma identificável de consumo – de músicas, álbuns, peças e demais produtos de arte, número de shows, de ingressos vendidos e pagos, pelo valor de ingressos e de shows, número de seguidores e fãs identificados nas redes sociais e mídias alternativas e convencionais, existências de fã-clubes e outras evidências de aprovação e sucesso do artista?.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou quanto as balizas a serem analisadas para a aferição de consagração perante a crítica especializada ou opinião popular:

Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.

(...)

Previamente à análise dos demais requisitos indicados pelo duto Ministério Público de Contas, importante acrescentar que todas as contratações dessa natureza, por não se relacionarem, via de regra, às áreas de atuação prioritária do Poder Público, como saúde, educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas, sob o crivo da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando-se, a todo custo, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e em programas e ações nas referidas áreas prioritárias.

Cumprido, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Ressalte-se que contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação?

### **III. 3. Contratação Direta com o Artista ou com Empregário Exclusivo**

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de artista consagrado deve ser realizada de forma direta com o profissional, ou por intermédio de empregário exclusivo, conforme redação do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

Ou seja, a contratação direta é realizada diretamente com o profissional ou, no caso da existência de empregário, sua intermediação é aceita, desde que seja comprovado que se trata de empregário exclusivo do artista a ser contratado.

Por empregário exclusivo deve-se entender a figura do representante ou agente, ou seja, aquele que se obriga a, autonomamente, de forma habitual e não eventual, promover a realização de certos negócios por conta do representado. Ao fazer essa exigência, a Lei de

2Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00345031.pdf>.

3Disponível em: <https://m.tce.pr.gov.br/noticias/noticia.aspx?codigo=7953>.

Licitações e Contratos busca evitar a figura do simples intermediário temporário, sendo necessária a existência do vínculo direto do empregário com o artista, conferindo-lhe ampla e restrita representação (em todo o território brasileiro), com direito de exclusividade, para todos os eventos em que aquele(s) profissional(is) do setor artístico venha(m) a se apresentar, e não apenas para os dias correspondentes à apresentação, ou restrita à certa localidade.

Nesse sentido, cabe trazer a colação a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja relatoria é do Conselheiro Eduardo Carone Costa, “in verbis”:

Denúncia. Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empregário exclusivo. Distinção entre empregário e intermediário. O órgão técnico (...) propugna (...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para show de seu interesse, ou seja, a contratação não é empregaria exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25 III da Lei de Licitações (TCE/MG, Denúncia n. 749058, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa, j. em 09.10.2008).

Outro não é o entendimento esposado em caso semelhante pela Conselheira Doris Coutinho do Tribunal de Contas do Tocantins: “(...) a empresa contratada pelo responsável funcionou na presente contratação direta como intermediária, já que como resta provado nos autos a ‘exclusividade’ declarada nos documentos se deu somente nos dias definidos para apresentação no carnaval de Palmas o que com certeza não reflete a vontade do legislador quando exigiu na norma a exclusividade para fundamentar a inexigibilidade”.

Nesse o Tribunal de Contas da União já se manifestou no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário quanto ao não aceite de contratos de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas, ou que não tenham sido registrados em cartório.

O referido entendimento foi corroborado por meio do ACÓRDÃO Nº 1435/2017 – TCU – Plenário. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 1435/2017 – TCU – Plenário

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro do Turismo Alberto Alves, relacionada à “exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empregário do artista somente para os (s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empregário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convênio, do próprio contrato de exclusividade; 9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

- 9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou
- 9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.
- 9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministro do Turismo;
- 9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

É necessário, portanto, o contrato de exclusividade entre empresário e artista. Assim, o vínculo de exclusividade deverá ser devidamente comprovado através de contrato de exclusividade registrado em cartório competente, assinados por quem detenha condição para representar o profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrado nos órgãos competentes.

Meras declarações de exclusividade, ainda que com firma reconhecida, não legitimam a condição empresário exclusivo, conforme entendimento do Plenário do TCU, firmado através do Acórdão nº 96/2008 e reafirmado posteriormente (TCU, Acórdão nº 1933/2016, 1ª Câmara. Relator: Min. José Múcio Monteiro; TCU, Acórdão nº 2273/2016, 1ª Câmara. Rel.: Min. Augusto Sherman Cavalcanti; TCU, Acórdão nº 7.770/2015, 1ª Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler.). Repita-se, a Corte de Contas exige ainda que o contrato entre artista e empresário exclusivo esteja registrado em cartório e vigente ao tempo da realização da apresentação musical.

Desse modo, **recomenda-se que a contratação seja realizada diretamente com os artistas ou, caso o contrato seja celebrado com a figura do empresário, junte contrato de exclusividade entre empresário e os artistas devidamente registrado em cartório.**

### III. 4. Do Projeto Básico

Nos termos da Lei nº 8.666/93, exige-se que o processo de contratação seja instruído com o Projeto Básico, o qual deve ser elaborado pela própria Administração:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - **projeto básico**;

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório**;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

O projeto básico, o qual **deverá delimitar o objeto da contratação, dispor, no mínimo, sobre justificativa de sua necessidade, seu objetivo e o local em que deverá ser fornecido o serviço**. Deve haver informação acerca da **disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade contratante e, por fim, deve ser justificada a estimativa de consumo e o respectivo custo mensal e total da contratação**

A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, que dispõe sobre a contratação de serviços por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, estabelece diretrizes para a justificativa da necessidade da contratação de serviços. Vejamos:

Art. 15 O **Projeto Básico** ou Termo de Referência deverá conter:

I - a **justificativa da necessidade da contratação, dispor, dentre outros, sobre**:

a) motivação da contratação;

b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;

c) conexão entre a contratação e o planejamento existente, sempre que possível; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

d) agrupamento de itens em lotes, quando houver; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

e) critérios ambientais adotados, se houver;

f) natureza do serviço, se continuado ou não;

g) **inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso**; e

h) referências a estudos preliminares, se houver.

(sem grifo no original)

### III. 5. Da Justificativa do Preço

Sobre a questão do valor da contratação, sabe-se que, mesmo quando inexigível a licitação, é necessária a apresentação de justificativa sobre o preço a ser praticado, conforme exige o artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos.

A realização de justificativa de preço possui especial relevância em casos de inexigibilidade de licitação, considerando que o § 2º do art. 25, da Lei n. 8.666/93 determina que eventual comprovação de **superfaturamento de valores determina a responsabilização solidária** do particular contratado e do agente público responsável pelos danos causados à Fazenda Pública. Confira-se:

(...)

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Quando ao dispositivo colacionado acima, confira-se a lição de **RONNY CHARLES LOPES DE TORRES** (in *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 323):

O rigor do dispositivo amplia a necessidade de formalização da pesquisa de preços, nas contratações diretas por inexigibilidade. Com esse resguardo, demonstrando-se que o preço contratado foi consoante com os valores praticados no mercado, pode-se evitar a responsabilidade solidária aqui prevista.

Nesse sentido, o TCU determinou a certo órgão que, quando da aplicação de recursos federais, não realizasse a contratação, através

de inexigibilidade licitatória, sem a devida formalização de pesquisa de preços, de modo a afastar suspeita quanto à existência de superfaturamento. (TCU - Acórdão nº 2.766/2008 - Plenário).

Diversos são os **parâmetros** que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes). A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular, de modo que o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

Assim, é necessário **ampla pesquisa de preço** para fins de demonstração da justificativa do orçamento proposto com os praticados no mercado, mediante a apresentação de notas fiscais em contratos privados e públicos, de modo que a pesquisa de mercado priorize a qualidade e a diversidade das fontes, demonstrando que são "preços aceitáveis", em consonância com o entendimento do TCU:

**Acórdão nº 2.170/2007** - Plenário: Esse **conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis"** pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos** - inclusive aqueles constantes no Comprasnet - **valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis** tanto para os gestores como para os órgãos de controle - **a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública** - desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, **que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. [...] (TCU, Plenário. Acórdão nº 819/2005. Processo TC-019.378/2003-9, j. em 22/6/2005. Rel. Minº Marcos Bemquerer Costa). (grifo nosso).

Além do mais, sempre que for possível - considerando a peculiaridade da contratação sob exame, devem ser juntados aos autos três orçamentos distintos referentes ao serviço a ser contratado (Parecer nº 1.946/2.012 da Procuradoria da Fazenda Nacional).

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União prevê a necessidade de orçamento prévio detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários a serem contratados e suas quantidades, com base em parâmetros históricos de contratações anteriores e de outros órgãos da Administração (TCU - Acórdão nº 2.980/2009-Plenário).

Sobre a temática, a Advocacia-Geral da União expediu a seguinte **Orientação Normativa nº 17**:

Ementa: A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

Assim, como forma de atender ao comando do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, **recomenda-se que a administração procure juntar aos autos, para maior transparência e segurança, contratos de shows anteriores que demonstrem o preço pelo qual foi contratado, como tempo de apresentação e outros pormenores. Recomenda-se, ainda, que as notas fiscais de apresentações anteriores não se limitem a contratações com o poder público, devendo também averiguar qual o preço de mercado na iniciativa privada** (TCU - Acórdão nº 1.565/2015-Plenário).

### III.6. Da habilitação

Sabe-se que é dever da Administração, ao realizar contratações mediante licitação os procedimentos de dispensa/inexigibilidade, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, além daqueles que comprovem a **habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista**, conforme arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

Além do mais, exige-se comprovação de inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), e Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Tocantins (<http://portal2.tcu.gov.br> e <http://www.tce.to.gov.br/sitctce/>).

Assim, deve-se verificar, antes da formalização do contrato, se os documentos de habilitação estão presentes e devidamente atualizados.

#### IV.7. Do Prévio Empenho

A formalização de contrato administrativo, seja ele decorrente de licitação ou de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade, exige a emissão prévia do empenho, pois os contratos atestam vínculo da Administração Pública com uma despesa futura. Nesse sentido, a redação do artigo 60 da Lei n. 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

É dizer: não basta a mera comprovação de disponibilidade orçamentária, mas a efetiva disponibilidade dos recursos orçamentários por ocasião da celebração do contrato administrativo, o que exige a emissão da nota de empenho.

No âmbito deste Município, o §1º do art. 37 do Decreto Municipal n. 1.031/15 faz exigência expressa no mesmo sentido, ao consignar como cláusula obrigatória dos contratos administrativos informações acerca da "classificação programática e econômica da despesa, bem como o número e data da Nota de empenho".

Assim, como requisito para a formalização do contrato, deve estar demonstrado a existência de empenho de quantia suficiente para adimplir o valor estimado para a execução do contrato. Além disso, recomenda-se que o contrato contemple cláusula que contenha o número e data da nota de empenho, conforme exige o §1º do art. 37 do Decreto Municipal n. 1.031/15.

#### III.8. Publicação do ato de Ratificação da Inexigibilidade

Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/1993, é necessário que conste nos autos o ato de reconhecimento da situação de inexigibilidade, sua respectiva ratificação pela autoridade superior e comprovante de sua publicação na imprensa oficial, conforme segue:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Conforme ensina Ronny Charles<sup>4</sup>, a "autoridade superior" a que se refere o artigo 26 não pode ser o próprio ordenador de despesa, devendo ser a autoridade situada hierarquicamente acima do ordenador de despesa, conforme Parecer AGU CQ 191.

#### III.9. Análise do Controle Interno

Ressalte-se a necessidade de observar o Anexo C do Decreto Municipal n. 1.031/2015 (fluxo do processo com inexigibilidade e dispensa), sendo necessário a análise do processo no que se refere a regularidade e requisitos formais pelo Núcleo Setorial de Controle Interno/SETCI.

#### III.10. Indicações Complementares

Para a eventual celebração do contrato, exigir-se-á ainda a indicação de fiscal de contrato, designação da comissão responsável pela contratação, nos termos do art. 38, III, Lei

4TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 10 ed- Salvador: JusPodium, 2019.p. 432.

8.666/9 e proposta comercial do contratando.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, previsto no art. 25, III, da Lei n.º 8.666/1993, deverá observar as disposições contidas no corpo do referido parecer, bem como:

- I. Apesar da possibilidade de aplicação da Inexigibilidade de licitação, o administrador responsável pela contratação, nos termos analisados, não pode se distanciar, de forma alguma, dos princípios que regem o regime jurídico administrativo, em especial aqueles expressos no art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei n.º 8.666/1993;

II. Deverá ser aberto de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, bem como solicitação da contratação do artista pelo setor competente (art. 38, caput, Lei 8.666/93);

III. Como procedimento básico para efetivar a contratação, o processo deverá ser instruído com Projeto Básico/Termo de Referência simplificado, devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/1993), autorização para início do procedimento de contratação do serviço e orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/1993);

IV. Deve haver descrição fundamentada da hipótese legal de contratação direta, incluindo a demonstração de que a contratação será diretamente com o artista ou com seu representante exclusivo;

V. Emissão da nota de empenho emitido pela autoridade competente do órgão interessado (art. 38, caput, Lei 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 1.031/15);

VI. Ato de designação da comissão responsável pela contratação (art. 38, III, Lei 8.666/93);

VII. Proposta comercial do possível contratado;

VIII. Comprovação de exclusividade entre a empresa ou empresário contratado e o artista, juntada cópia do contrato firmado entre o(s) artista(s) e a empresa ou o empresário contratado, registrado em cartório, com direito de exclusividade para todos os eventos em que aquele(s) profissional(is) do setor artístico venha(m) a se apresentar se a contratação não for feita diretamente com o(s) artista(s) (art. 25, III, Lei 8.666/93; Acórdão TCU n. 1.435/2017 – Plenário);

IX. Habilitação completa do contratando, conforme arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93;

X. Ampla pesquisa de preços;

XI. Termo de justificativa que aborde quanto a necessidade de contratação pelo órgão solicitante; razões que motivaram a escolha do profissional do setor artístico, incluindo a demonstração e comprovação de consagração pela crítica especializada ou opinião pública; bem como justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, com ampla pesquisa de preços no mercado (art. 26, Lei 8.666/93);

XII. Por se tratar de procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deverão ser observadas, as regras constantes do Decreto Municipal n.º 1.031, de 29 de maio de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para gestão das despesas públicas e adota outras providências, e também a Lei n.º 8.666/1993;

XIII. Comunicação do órgão interessado à autoridade superior, dentro de 3 (três) dias acerca da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 26 da Lei 8.666/93)

XIV. Ratificação da situação de inexigibilidade e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias (art. 26 da Lei 8.666/93);

XV. Indicação do fiscal do contrato, bem como ato de designação da comissão responsável pela contratação;

XVI. Minuta de contrato, contendo as cláusulas previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93 (Art. 38, X, Lei 8.666/93);

XVII. Publicação no Diário Oficial do Município;

XVIII. Viabilidade fiscal da contratação.

Nos termos do Art. 3º da Portaria n. 65/2017, submeto a análise do referido parecer à chefia da respectiva Subprocuradoria e pelo Procurador-Geral do Município a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como Parecer Referencial.

É essencial, como condição *sine qua non* à adoção do presente parecer jurídico referencial, que o órgão responsável ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada Portaria PGM n. 65/2017. Recomenda-se, portanto, a citada certificação, de forma expressa, nos autos.

Recomenda-se ainda a juntada do presente parecer referencial em cada um dos processos administrativos sobre a matéria em exame.

É o Parecer. À consideração superior.

Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, 09 de fevereiro de 2021

Taize Almeida de Albuquerque  
Procuradora do Município

APROVO o Parecer Referencial nº 01/2021/SUAD/PGM e submeto-o ao Procurador-Geral do Município, para os efeitos do art. 3º da Portaria PGM n. 65/2017, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, em Palmas-TO.

Gláucio Henrique Lustosa Maciel  
Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa

APROVO o Parecer Referencial nº 01/2021/SUAD/PGM.

Publique-se o inteiro teor do Parecer Referencial nº 01/2021/SUAD/PGM no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 3º da Portaria PGM n. 65/2017.

Gabinete do PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Mauro José Ribas  
Procurador-Geral do Município

**SECRETARIA DE FINANÇAS****PORTARIA Nº015 DCG /GAB/SEFIN,  
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como Gestor de Contrato com despesas de gestão centralizada, na forma que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 24 da Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013, Art. 7º da Lei 2.082 de 17 de novembro de 2014, e ainda:

CONSIDERANDO os termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 1.031, publicado em 29 de maio de 2015, em seu Art. 39, inciso II, que dispõe sobre os procedimentos para a gestão das despesas públicas do Poder Executivo e estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições.

CONSIDERANDO a recomendação Nº 5/2015, de 19 de janeiro de 2015, emitida pelo Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno e ainda, visando promover um melhor e mais efetivo acompanhamento/controle da execução dos serviços onde efetivamente estes são prestados.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados com o encargo de Gestor e Suplentes do contrato Nº 425/2014, referente ao Processo Nº 2014056335, firmado entre o Município de Palmas e a empresa Fama Empreendimentos Imobiliários LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 07.776.076/0001-52 – Palmas/TO, que diz respeito à locação do imóvel.

SERVIDORES		MATRICULA
TITULAR	Mateus Ribeiro Falcão	413041278
SUPLENTE	Járede Wilvi de Sousa Queiroz	413034619
SUPLENTE	Ana Lucia Sales Gomes	413019012

**Art. 2º São atribuições do Gestor de Contrato:**

I – Cadastrar o termo e suas alterações no software de gestão de contratos e juntar a comprovação nos autos;

II – Providenciar a sustentação orçamentária e de empenhos para a despesa contratada;

III – Solicitar, em tempo hábil, a elaboração dos aditivos contratuais que se fizerem necessários;

IV – Providenciar o apostilamento do valor contratual, quando for o caso;

V - Receber e encaminhar para pagamento as faturas/notas fiscais/recibos, após devidamente atestadas pelo fiscal do contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2021.

ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA  
Secretário Municipal de Finanças

**PORTARIA Nº016 DCG /GAB/SEFIN,  
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como Gestor de Contrato com despesas de gestão centralizada, na forma que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80 da Lei Orgânica do

Município, combinado com o artigo 24 da Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013, Art. 7º da Lei 2.082 de 17 de novembro de 2014, e ainda:

CONSIDERANDO os termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 1.031, publicado em 29 de maio de 2015, em seu Art. 39, inciso II, que dispõe sobre os procedimentos para a gestão das despesas públicas do Poder Executivo e estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições.

CONSIDERANDO a recomendação Nº 5/2015, de 19 de janeiro de 2015, emitida pelo Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno e ainda, visando promover um melhor e mais efetivo acompanhamento/controle da execução dos serviços onde efetivamente estes são prestados.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados com o encargo de Gestor e Suplentes do contrato Nº 003/2019, referente ao Processo Nº 2019038272, firmado entre o Município de Palmas e a Sr.a Antonildes Gomes Ferreira Guimarães, pessoa física, CPF Nº 360.605.181-68 – Palmas/TO, que diz respeito à locação do imóvel.

SERVIDORES		MATRICULA
TITULAR	Mateus Ribeiro Falcão	413041278
SUPLENTE	Járede Wilvi de Sousa Queiroz	413034619
SUPLENTE	Ana Lucia Sales Gomes	413019012

**Art. 2º São atribuições do Gestor de Contrato:**

I – Cadastrar o termo e suas alterações no software de gestão de contratos e juntar a comprovação nos autos;

II – Providenciar a sustentação orçamentária e de empenhos para a despesa contratada;

III – Solicitar, em tempo hábil, a elaboração dos aditivos contratuais que se fizerem necessários;

IV – Providenciar o apostilamento do valor contratual, quando for o caso;

V - Receber e encaminhar para pagamento as faturas/notas fiscais/recibos, após devidamente atestadas pelo fiscal do contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2021.

ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA  
Secretário Municipal de Finanças

**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES****AVISO DE SUSPENSÃO “SINE DIE”  
DE ABERTURA DA LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público a SUSPENSÃO “SINE DIE” da ABERTURA DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2021, cujo o objeto é a execução de drenagem pluvial, bueiro celular pré-moldado, terraplanagem, pavimentação asfáltica, sinalização viária e calçadas na AV. NS-03, entre AV. LO-06 e AV. LO-08, nesta capital, instruída no processo nº 2020047714, atendendo pedido do órgão demandante, para adequação das planilhas orçamentárias. Mais informações poderão ser obtidas na superintendência de Compras e Licitações, no endereço e contatos informados no preâmbulo do edital.

Palmas, 22 de fevereiro de 2021.

Giovane Neves Costa  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE RETIFICAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021  
REGISTRO DE PREÇOS**

Processo nº 2020051587. Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. Objeto: Implantação de iluminação pública nos canteiros centrais de Palmas/TO. Torna público para conhecimento dos interessados a RETIFICAÇÃO do edital quanto ao item 4.1.5 – Qualificação Técnica, com a retirada da exigência contida na letra 'b' - cadastro junto à concessionária de energia elétrica ENERGIA TOCANTINS. Permanecem inalterados os demais termos do edital, como também a data de abertura do certame já designada. Mais informações na Superintendência de Compras e Licitações, no endereço constante no edital, horário das 13h00 às 19h00, em dias úteis, pelos telefones (63)3212-7244/7243 ou pelo ou e-mail: [compraslicitacoes@palmas.to.gov.br](mailto:compraslicitacoes@palmas.to.gov.br).

Palmas, 22 de fevereiro de 2021.

Giovane Neves Costa  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021**

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, por meio da Superintendência de Compras e Licitação, torna público que realizará às 14h00 do dia 13/04/2021, na sala de reuniões da Superintendência de Compras e Licitações localizada na Quadra 401 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, CJ. 01, LT. 19-A, Plano Diretor Sul, Palmas –TO - Brasil, CEP 77.015-550, nesta Capital, a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021, do tipo TÉCNICA E PREÇO cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços técnicos de elaboração da revisão do plano municipal de drenagem urbana de PALMAS -TO, conforme condições e especificações descritas neste edital, termo de referência e anexos, instruída no processo nº 2020023961. O edital poderá ser examinado no sítio [portal.palmas.to.gov.br](http://portal.palmas.to.gov.br). Por considerar as recomendações da OMS, em decorrência do momento epidemiológico, desde já pedimos que compareça apenas um representante por empresa. Maiores informações na Superintendência de Compras e Licitações, das 13:00 às 19:00 horas, em dias úteis e pelo fone (63) 3212-7243/7244 ou e-mail [compraslicitacoes@palmas.to.gov.br](mailto:compraslicitacoes@palmas.to.gov.br)

Palmas, 22 de fevereiro de 2021.

Giovane Neves Costa  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2020  
2ª PUBLICAÇÃO**

A Superintendência de Compras e Licitações, torna pública a realização às 14h00min (horário de Brasília-DF) do dia 11 de março de 2021, no site: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), o PE Nº 107/2020 - 2ª Publicação, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de massa asfáltica CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a quente, dosado com CAP 50/70, faixa "C" DNIT, instruído no processo nº 2020044289, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. O Edital poderá ser retirado no site: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) ou examinado no endereço eletrônico: <http://prodatal.palmas.to.gov.br:8080/sig/app.html#/transparencia/licitacoes-transparencia/>. Mais informações poderão ser obtidas na Superintendência de Compras e Licitações, sítio à Quadra 401 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, CJ. 01, LT. 19-A, Plano Diretor Sul, Palmas –TO, CEP 77.015-550, em horário das 13h às 19h, pelos telefones (63) 3212-7244/7243 ou e-mail [compraslicitacoes@palmas.to.gov.br](mailto:compraslicitacoes@palmas.to.gov.br), em dias úteis.

Palmas, TO 22 de fevereiro de 2021.

Andria Moreira Barreira  
Pregoeira

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

**PORTARIA/GAB/SEMED Nº 0033,  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Aprova a Instrução Normativa nº 001/2021, que dispõe sobre Regime de Trabalho Remoto/ Home Office e outros procedimentos relativos ao Plano de Ação de Retomada das Atividades Escolares, na Rede Municipal de Ensino de Palmas, enquanto durar a pandemia do coronavírus (COVID-19), e adota outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 455 - NM, de 11 de julho de 2019, Diário Oficial do Município nº 2.281 de 11 de julho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a INSTRUÇÃO NORMATIVA/SEMED nº 001, de 22 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Regime de Trabalho Remoto/Home Office e outros procedimentos relativos ao Plano de Retomada das Atividades Escolares, na Rede Municipal de Ensino de Palmas, enquanto durar a pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS  
Secretária Municipal da Educação

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001,  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Dispõe sobre Regime de Trabalho Remoto/ Home Office e outros procedimentos relativos ao Plano de Ação de Retomada das Atividades Escolares, na Rede Municipal de Ensino de Palmas, enquanto durar a pandemia do Coronavírus (COVID-19), e adota outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019, Diário Oficial do Município nº 2.281, de 11 de julho de 2019,

Considerando que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Palmas e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19);

Considerando o art. 14 do Decreto acima, que estabelece a suspensão das aulas nas escolas públicas municipais e centros municipais de educação infantil;

Considerando o Decreto nº 1.862, de 22 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública, no Município de Palmas, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a Nota de Esclarecimento de 18 de março de 2020, emitida pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, que em seu item 5 autoriza a realização de atividades à distância ao Ensino Fundamental;

Considerando a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que dispensa, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias letivos, desde que seja cumprida a carga horária mínima atual estabelecida pela Lei nº 9.394/1996, Art. 24;

Considerando que o Art. 23, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, estabelece que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto;

Considerando a Resolução CEE/TO nº 105, de 8 de abril de 2020, que estabelece formas de reorganização do Calendário Escolar/2020, e define o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, como medida de prevenção e combate ao contágio do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Resolução CME/PALMAS-TO, nº 05, de 16 de abril de 2020, que fixa normas quanto à reorganização dos calendários escolares, devido ao surto global do coronavírus (COVID-19), para o Sistema Municipal de Ensino de Palmas-TO;

Considerando a Resolução CNE nº 09/2020, de 8 de junho de 2020, que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento de carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19;

Considerando a Resolução CME/PALMAS, nº 023, de 28 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial nº 2.572, de 10 de setembro de 2020, que dispõe sobre as Normas Complementares à Resolução CME/PALMAS, nº 05, de 16 de abril de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.954, de 9 de outubro de 2020, que estabelece, em seu Art. 3º, inciso I: "as aulas, nas escolas e centros municipais da educação, enquanto perdurar a pandemia, serão realizadas por meio de canal de televisão e pelos meios on-line indicados pela Secretaria Municipal da Educação", e que revoga, no art. 4º, o art. 14 do Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I Das Disposições Iniciais

### Seção I Dos Objetivos

Art. 1º Estabelecer os procedimentos preventivos e de emergência a serem adotados pela Secretaria Municipal da Educação – Semed, por meio do trabalho remoto/home office, nas unidades educacionais – UEs, da Rede Municipal de Ensino, visando mitigar a proliferação do novo coronavírus (COVID-19), com observância principalmente:

I – do emprego intensificado dos meios digitais, da comunicação virtual e dos recursos tecnológicos que dispensem o atendimento presencial, pelos Professores das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Palmas, na prestação de serviços às crianças e ou educandos, pais e ou responsáveis;

II – da intensificação das campanhas de enfrentamento do novo coronavírus, por meio da sensibilização e da orientação aos servidores quanto aos cuidados preventivos, à assepsia pessoal e à limpeza dos ambientes nas Unidades Educacionais.

III – da diminuição da exposição dos profissionais da educação ao risco de contágio do coronavírus;

IV – da manutenção do funcionamento das atividades das Unidades Educacionais em sua integralidade e sem qualquer prejuízo à comunidade escolar.

§ 1º Considera-se, como trabalho remoto/home office, a modalidade de prestação da jornada laboral em que os profissionais da educação executam parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências da Unidade Educacional.

§ 2º Os efeitos jurídicos das atividades realizadas em regime de trabalho remoto/home office equiparam-se àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta, nas dependências da Unidade Educacional.

Art. 2º Utilizar, para a programação de atividades educacionais, todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas como textos, estudo dirigido e avaliações enviadas às

crianças e aos educandos/família, transmissões de teleaulas, bem como outros meios remotos diversos.

Art. 3º Orientar o desenvolvimento da ferramenta Palmas Home School, endereço eletrônico <https://www.educacao.palmas.to.gov.br/>, que auxilie no processo ensino-aprendizagem, com a disponibilização de conteúdos e atividades on-line e na opção impressa, com a finalidade da criança/educando desenvolver atividades extraclasse em seus domicílios.

Art. 4º Determinar que, ao utilizar a ferramenta Palmas Home School, as ações pedagógicas desenvolvidas sejam computadas para efeito de contagem das horas-aulas, incluindo as transmissões das teleaulas, para professores, crianças e educandos, de acordo com as normas vigentes.

## CAPÍTULO II Do Trabalho Remoto/Home Office

### Seção I Dos objetivos

Art. 5º O Trabalho remoto/home office, prestado pelo(a) professor(a), tem por objetivo:

Parágrafo único. Manter a produtividade e a qualidade do trabalho do profissional, com o estabelecimento de nova dinâmica de trabalho, privilegiando, neste momento, a proteção à vida, a eficiência e a efetividade dos serviços prestados à comunidade escolar.

### Seção II Da Concessão

Art. 6º Permitir a jornada laboral alternada aos servidores do quadro administrativo e da equipe diretiva de cada Unidade Educacional, para evitar aglomerações de pessoas, caso seja necessário.

Art. 7º O escalonamento das jornadas laborais será determinado pelo(a) gestor(a), de acordo com a conveniência e peculiaridade das atividades desempenhadas por setor, observada a continuidade do serviço público na UE.

Art. 8º Permitir o regime de trabalho remoto/home office ao(à) professor(a) lotado(a) na Unidade Educacional, desde que se cumpra as orientações pedagógicas e administrativas da Semed, estabelecidas no Plano de Ação de Retomada das Atividades Escolares 2021.

Art. 9º A jornada de trabalho do(a) professor(a) poderá ser cumprida no regime remoto/home office de forma integral, porém, caso seja necessário, o profissional será chamado a comparecer na unidade educacional para efetivo trabalho presencial, de acordo com a sua respectiva carga horária. No caso, excetuam-se aqueles que, devido a comorbidades, estão incluídos no grupo de risco e tenham autorização dos setores competentes da saúde a respeito.

### Seção III Da Execução

Art. 10 A execução do trabalho remoto/home office consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido a tal regime, das tarefas habituais e rotineiras, passíveis de serem realizadas de forma não presencial ou mediante o cumprimento das atividades propostas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do(a) professor(a) na Unidade Educacional com regime presencial.

§ 1º A equipe diretiva de cada UE estabelecerá as atividades a serem exercidas no trabalho remoto/home office, de acordo com o Plano de Ação de Retomada das Atividades Escolares 2021.

§ 2º As atividades desenvolvidas por meio do trabalho remoto/home office não gerarão, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes da carga horária de cada professor(a).

§ 3º O(a) professor(a) deverá manter estruturas físicas e tecnológicas necessárias ao cumprimento de suas obrigações, bem como toda e qualquer despesa decorrente do trabalho remoto/home office, incluindo telefonia móvel, internet, mobiliário, hardware, software, energia elétrica ou similar. Caso não possua ou não queira utilizar meios próprios, o(a) servidor(a) deverá utilizar os



equipamentos, na Unidade Educacional, mediante agendamento prévio.

§ 4º Na ocorrência do empréstimo de bens, permanentes ou relacionados à UE, ao(a) professor(a), caberá a este(a) ficar responsável pela guarda e conservação do item, mediante assinatura de Termo de Empréstimo.

§ 5º As tarefas e atividades serão pactuadas conforme o Plano de Ação de Retomada das Atividades Escolares 2021, e eventuais alterações, expressamente relacionadas, por intermédio de documento da Comissão Especial do Plano Emergencial 2021/UE.

#### Seção IV Da Frequência do (a) Professor (a)

Art. 11 O acompanhamento da frequência e atividades do(a) professor(a) em trabalho remoto/home office será feito rotineiramente pela equipe diretiva da Unidade Educacional.

Art. 12 O alcance das metas de desempenho e produtividade pelas atividades em trabalho remoto/home office equivalerá à frequência e ao cumprimento da carga horária de cada professor(a) da Unidade Educacional.

Art. 13 Caso o professor em trabalho remoto/home office não venha a cumprir as atividades pactuadas e determinadas pela Semed/UE, deverá comunicar imediatamente a equipe diretiva os motivos do atraso, a fim de justificar a frequência e a carga horária.

Art. 14 Cabe à equipe diretiva da Unidade Educacional acolher ou não a justificativa aventada pelo professor(a) em trabalho remoto/home office, sobre o cumprimento das atividades pactuadas.

Parágrafo único. Não acolhida a justificativa pelo descumprimento das atividades, cumpre à equipe diretiva realizar o lançamento da(s) falta(s) do professor(a), correspondentes.

#### Seção V Dos acompanhamentos

Art. 15 Acompanhamento pedagógico do Ensino Fundamental:

I - O(a) professor(a) deverá realizar o monitoramento e correção das atividades de acompanhamento da aprendizagem, seja na ferramenta Palmas Home School ou nos blocos impressos, diagnosticar as dificuldades individuais e coletivas, bem como intervir junto aos educandos no desenvolvimento dos seus estudos;

II - O acompanhamento, monitoramento, correção e intervenção por parte do professor será determinante para a obtenção de diagnóstico do nível de aprendizagem das turmas e/ou educandos;

III - realizar intervenções coletivas e ou individuais;

IV - registrar no instrumento de acompanhamento que servirá como avaliação do processo de ensino-aprendizagem;

V - as UEs deverão utilizar os diversos canais de comunicação, com uso das tecnologias, para interagir com as famílias, por meio de ligações de voz; vídeo-chamadas individuais ou por grupo de educandos;

VI - as UEs deverão promover plantão tira dúvidas virtual, a fim de sanear lacunas/dificuldades de aprendizagem dos educandos pelo(a) professor(a).

Art. 16 Acompanhamento pedagógico da Educação Infantil:

I - realizar o acompanhamento das famílias/crianças em geral, ficando o respectivo trabalho com as turmas, de forma individualizada e coletiva, sob a responsabilidade das equipes de professores;

II - o processo de monitoramento iniciará, por meio do acolhimento da escuta do outro demonstrando carinho e atenção, uma ação para além da comunicação e informes, em que os profissionais identificarão situações inerentes à vida escolar das crianças;

III - o diálogo deverá acontecer entre: unidade educacional e a família, o professor-família, professor-criança, de maneira individual e também em pequenos grupos, a fim de fortalecer o vínculo;

IV - utilizar diversos canais de comunicação, com uso das tecnologias, para interagir com as famílias, tais como: ligações de voz; vídeo-chamadas individuais ou por grupo de crianças feitas pelo professor da turma; envio de cartas e memórias; e encaminhamento de propostas e vídeos via aplicativo de mensagens instantâneas;

V - fazer uso de instrumentos para verificação das propostas, como, por exemplo, os portfólios manuais ou digitais;

VI - Registrar, no caderno ou diário de bordo, evidências das experiências realizadas, relatando as propostas, as participações, as reflexões e intervenções do professor e as aprendizagens das crianças;

VII - arquivar os cadernos de registros na unidade educacional para fins administrativos e pedagógicos, e como evidências do trabalho realizado.

Parágrafo único. Compete à equipe diretiva (gestor(a), secretário(a), supervisor(a) e orientador(a)) da Unidade Educacional o acompanhamento integral das atividades a que se refere o artigo anterior. Em caso de não cumprimento por parte do(a) Professor(a), deverá ser registrado e encaminhado o motivo à Comissão Especial do Plano Emergencial 2021, para as providências legais.

Art. 17 Estabelecer as competências dos setores da Secretaria Municipal da Educação, bem como das Unidades Educacionais, pais e/ou responsáveis, no Plano de Ação de Retomada das Atividades Escolares 2021.

#### Seção VI Dos deveres do(a) Professor(a)

Art. 18 O(a) professor(a), sob regime de trabalho remoto/home office e conforme o Plano de Retomada das Ações das Atividades Escolares 2021, deverá:

I - permanecer, neste momento, no Município de Palmas e à disposição da Unidade Educacional/Semed, durante o horário de expediente e de acordo com a sua carga horária, para fins de contato telefônico ou eletrônico;

II - realizar atividades presenciais, eventuais e limitadas no tempo, conforme necessidade ou a critério da equipe diretiva da UE, de acordo com a sua carga horária (vide Art. 9);

III - cumprir com as tarefas que lhe forem designadas pela equipe diretiva da UE, dentro dos prazos estabelecidos;

IV - cadastrar e manter os canais de contato atualizados e ativos, de forma a garantir a comunicação imediata com a UE/Semed;

V - manter-se conectado ao e-mail cadastrado para comunicação com a UE/Semed;

VI - manter o Sistema Integrado de Gestão Escolar - SIGE - atualizado diariamente;

VII - preservar o sigilo da imagem e informação da criança e do educando, contidas nas atividades, sob sua custódia, e dos dados acessados de forma remota, mediante observância às normas e orientações pertinentes, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, criminal, nos termos da legislação em vigor;

VIII - prestar devolutiva à equipe diretiva da UE, em caso de dificuldades na execução das atividades apresentadas.

§ 1º As tarefas e as atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo(a) professor(a) em regime de trabalho remoto/home office, sendo vedada a sua realização por familiares e/ou terceiros.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos deveres elencados neste artigo, o(a) professora(a) terá o seu trabalho remoto/home office suspenso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade disciplinar, conforme Lei nº 008/99 (Estatuto do Servidor Público de Palmas).

**SEÇÃO VII****Dos deveres da equipe diretiva da UE**

Art. 19 A equipe diretiva da Unidade Educacional deverá:

I – anuir a participação do(a) professor(a) no regime de trabalho remoto/home office;

II – orientar o(a) professor(a) sobre as normas do regime do trabalho remoto/home office contidas nesta Instrução Normativa;

III – informar à Diretoria de Recursos Humanos/Semed os nomes dos professores em regime de trabalho remoto/home office, para fins de controle e registro em seus assentamentos funcionais;

IV – planejar, coordenar e controlar a adaptação, a execução e a qualidade do trabalho remoto/home office em sua área de competência;

V – aferir e registrar, rotineiramente, o desempenho das atividades dos professores em trabalho remoto/home office;

VI – atestar, mensalmente, o cumprimento das tarefas e das atividades dos professores, inclusive quanto a sua integridade e veracidade;

VII – controlar e coordenar a retirada e a devolução das atividades dos professores em trabalho remoto/home office;

VIII – fornecer, sempre que demandado, dados e informações sobre o andamento do trabalho remoto/home office em sua responsabilidade;

IX – encaminhar à Comissão Especial do Plano Emergencial 2021 relatório mensal da avaliação e monitoramento da aprendizagem.

Parágrafo único. Entende-se por equipe diretiva: gestor(a), secretário(a), supervisor(a) e orientador(a).

**SEÇÃO VIII****Dos Deveres da Diretoria de Recursos Humanos da Semed**

Art. 20 Fica a Diretoria de Recursos Humanos/Semed com a responsabilidade de acompanhar a aplicação desta Instrução Normativa, no que tange às frequências dos professores, bem como à aplicabilidade da Portaria nº 680, de 20 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial nº 1.241, de 22 de abril de 2015 (que dispõe sobre a hora-atividade).

§ 1º O professor(a) não assinará o livro de ponto e serão identificadas, no espaço destinado à observação, as normativas que amparam o trabalho remoto/home office e da hora-atividade.

§ 2º O servidor do quadro administrativo, no dia em que estiver trabalhando de forma presencial, assinará o livro de ponto, e, caso esteja em procedimento de escala, nos dias em que não se encontrar na Unidade Educacional, serão identificadas, no espaço destinado à observação, as normativas que amparam o escalonamento.

Art. 21 Receber e conferir todos os documentos de cunho profissional decorrentes do trabalho remoto/home office, de que trata esta Instrução Normativa, encaminhados pela Unidade Educacional.

**CAPÍTULO IX  
Das Disposições Finais**

Art. 22 Aplicam-se aos servidores pertencentes ao quadro administrativo da Rede Municipal de Ensino, em trabalho remoto/home office, as normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 23 Orientar que os conteúdos a serem repassados às crianças e aos educandos estejam em acordo com o Documento Curricular do Tocantins (DCT) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), indicados no Plano de Ação de Retomada das Atividades Escolares.

Art. 24 Determinar que seja obedecido o protocolo de segurança e higienização, conforme orientação da Secretaria Municipal da Saúde e demais órgãos da saúde, em todas as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Palmas.

Art. 25 Será de responsabilidade da Comissão Especial do Plano Emergencial 2021 a resolução dos casos omissos, bem como dissolução das dúvidas quanto à aplicação das regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, com o ciente da Secretária Municipal da Educação.

Art. 26 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da publicação.

Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2021.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS  
Secretária Municipal da Educação

**SECRETARIA DA SAÚDE****PORTARIA Nº 109/SEMUS/ASSEX/GGPPF,  
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017.

CONSIDERANDO o § 3º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.324, de 13 de julho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora relacionada a seguir da função que especifica:

MAT.	SERVIDORA	CARGO	CARGA HORÁRIA	VÍNCULO	UNIDADE DE SAÚDE	A PARTIR DE
136881	MARIA ELENICE DE OLIVEIRA FERNANDES	Coordenador Técnico de Ponto de Atenção à Saúde – Porte II ou Porte I – 24h	40 Horas	Efetivo	Centro de Saúde da Comunidade 508 Norte	08/02/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DA SAÚDE, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2021.

VALÉRIA SILVA PARANAGUÁ  
Secretária da Saúde

**PORTARIA Nº 112/SEMUS/GAB/ASSEX/GGPPF,  
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017.

CONSIDERANDO a previsão legal conforme o Artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERANDO a conveniência do Município e a necessidade da Secretaria Municipal da Saúde.

CONSIDERANDO que o Município se reveste de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações administrativas, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público.

CONSIDERANDO que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos.

CONSIDERANDO que a remoção não implica em mudanças de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade de

mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência.

CONSIDERANDO que a mudança do local da prestação do serviço é permitida de ofício, por decisão unilateral do ente público, conforme estabelecido no §1º, alínea "a", Art. 33, da Lei Complementar nº 008/1999, no exercício do direito de administrar a coisa pública, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do servidor, trata-se do poder discricionário da Administração.

CONSIDERANDO, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade.

CONSIDERANDO que os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativa.

CONSIDERANDO que enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato.

CONSIDERANDO que nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público, e que o Poder judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (porque se trata de um juízo de mérito administrativo).

RESOLVE:

Art. 1º Remover de Ofício por conveniência da Administração Pública, do SAMU (192) para o Centro de Saúde da Comunidade 403 Norte, o servidor JOSÉ LEITE DE SA NETO, matrícula funcional nº 318521, ocupante do cargo efetivo de Analista em Saúde – Médico

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DA SAÚDE, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2021.

VALÉRIA SILVA PARANAGUÁ  
Secretária da Saúde

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 04/2016

PROCESSO: 2015046746

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços

CONTRATANTE: Município de Palmas/Fundo Municipal de Saúde

CONTRATADA: Empresa Trivale Administração LTDA

OBJETO: Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº 04/2016, que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), com fornecimento de peças, operada por meio de sistema via Web, próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção através de rede de oficinas credenciadas pela contratada, e quando necessário, transporte em suspenso por guinchamento e socorro mecânico, para atender a frota de veículos automotores da Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações constantes no Edital de Licitação – Pregão Presencial 039/2015 e demais condições estabelecidas no contrato originário, derivados do Processo nº 2015046746 (Volumes de I ao XXV).

ADITAMENTO: Lavram o presente Termo, por mútuo entendimento, para consignar a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 06 (seis) meses, a contar de seu vencimento, encerrando-se em 12 de agosto de 2021, ou condicionado à conclusão do procedimento licitatório em curso.

BASE LEGAL: Processo nº 2015046746, art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

SIGNATÁRIOS: Prefeitura de Palmas/Fundo Municipal da Saúde, CNPJ nº 11.320.420/0001-71, por sua representante legal, Senhora Valéria Silva Paranaguá, inscrita no CPF 364.225.681-34 e RG nº 1217876 SSP/TO e Empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.604.122/0001-97.

DATA DE ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2021.

## SECRETARIA DA HABITAÇÃO

### PORTARIA Nº 05 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispões sobre a prorrogação de prazo para os candidatas Reservas apresentarem a documentação obrigatória do processo de seleção para o empreendimento habitacional Jardim Vitória II, Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo art. 71, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 33 da Lei Nº 2.299, de 30 de março de 2017, e combinado com o Ato nº 372- DSG de 27 de março de 2018, e;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Portaria Nº 163, de 06 de maio de 2016, do Ministério das Cidades; bem como a Lei Municipal Nº 2.239, de 17 de março de 2016, o Decreto Municipal Nº 1.681 de 18 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 1.822, de 06 de dezembro de 2019 que regulamenta os critérios para habilitação e seleção dos candidatos a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) - Faixa I, relativos às unidades habitacionais do empreendimento Jardim Vitória II, conforme específica;

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência, da Publicidade, e visando dar transparência ao processo de seleção de candidatas a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida a serem contemplados com unidades habitacionais relativas ao empreendimento Jardim Vitória II;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 25, de 18 de junho de 2020 que regulamenta a forma de sorteio para o empreendimento habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, Jardim Vitória II, na forma que específica;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 61/2020 de 27 de agosto de 2020 que altera o Art. 2º da Portaria Nº 32/2020, que institui a Comissão para pré-selecionar famílias a serem contempladas no Programa Minha Casa Minha Vida-Faixa I, relativas às unidades habitacionais dos empreendimentos Jardim Vitória II e do Santo Amaro, Programa Minha Casa Minha Vida integrado ao Programa de Aceleração do Crescimento, no âmbito municipal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Ata Nº 01 do sorteio de pré-seleção de candidatas a beneficiários para o empreendimento habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Faixa I – Jardim Vitória II, publicada no Suplemento ao Diário Oficial do Município de Palmas nº 2.518 – sexta-feira, 26 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que as obras desse empreendimento estão em fase de conclusão, sendo necessário o ente público apresentar a lista de candidatas a beneficiários para a Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a moradia, um direito constitucional, capaz de assegurar às famílias saúde e bem-estar, combatendo a coabitação atual de alguns candidatos, bem como garantindo moradia digna em tempo de pandemia;

CONSIDERANDO a excepcionalidade do momento provocada pela PANDEMIA do CORONAVÍRUS (COVID-19) declarada pela OMS – Organização Mundial de Saúde e entes públicos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Palmas, através do COE-PALMAS-COVID-19, especificamente da Secretaria de Saúde estabeleceram Protocolos Sanitários Geral e Específicos para o funcionamento da administração pública, sendo necessário da parte do candidato respeitar a data e horário de seu agendamento;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 02, DE 28 de janeiro de 2021, que convoca os candidatos da Lista de Reservas dos Grupos I, II, III, Idoso, PCD, para a montagem de dossiês para o Empreendimento Jardim Vitória II do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I;

CONSIDERANDO ainda, que a Prefeitura de Palmas, através do Decreto nº 1.996, de 19 de fevereiro de 2021, que estabelece medidas de segurança sanitária no âmbito do Município;

**RESOLVE:**

Art. 1º- Fica prorrogado o prazo para os candidatos Reservas apresentarem a documentação obrigatória do processo de seleção para o empreendimento habitacional Jardim Vitória II, Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I.

§ 1º- Os candidatos devem se apresentar no período do dia 09 de março de 2021 ao 15 de março de 2021, das 13h:00m as 18h:00m, no Parque Municipal da Pessoa Idosa Francisco Xavier de Oliveira, localizado na Área Verde 301 Sul, Avenida NS 1, s/n - Plano Diretor Sul (ponto de referência Lojas Havan) para realizar a montagem dos dossiês.

§ 2º - O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, será excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção para o empreendimento habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, Jardim Vitória II.

Art. 2º- Fica suspenso o prazo para a entrega da documentação até o dia 08 de março de 2021, considerando o Decreto nº 1.996, de 19 de fevereiro de 2021, que estabelece medidas de segurança sanitária no âmbito do Município de Palmas -TO.

Art. 3º- A equipe da Secretaria da Habitação realizará atendimento aos candidatos sorteados como Reserva, para montagem dos dossiês, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato apresentar os documentos obrigatórios, originais e cópias.

Art. 4º- Caso seja prorrogado o Decreto que estabelece medidas de segurança sanitária no âmbito do Município de Palmas -TO, será publicado uma nova portaria com novos prazos para montagem dos dossiês.

Parágrafo único: O descumprimento ao prazo implicará na imediata exclusão do candidato do processo de seleção.

Art. 5º- Os casos omissos nesta Portaria remetem-se à Portaria Nº 163, de 06 de maio de 2016, do Ministério das Cidades.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2021.

ADVÂNIA TAVARES DOS SANTOS  
Sup. de Cad. e Projetos Habitacionais  
Presidente da Comissão

FABIO FRANTZ BORGES  
Secretário Municipal da Habitação

## FUNDAÇÃO CULTURAL

### EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO CULTURAL Nº 013/2020-FCP (\*)

ESPÉCIE: TERMO DE FOMENTO CULTURAL  
ENTE MUNICIPAL: FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS  
BENEFICIÁRIO: GABRIELA CHAVES FIDELIS DE OLIVEIRA  
OBJETO: REPASSE DE RECURSO PÚBLICO ORIUNDO DA LEI FEDERAL Nº 14.017/2020.

VALOR: Para a execução do objeto deste TERMO DE FOMENTO CULTURAL, serão repassados recursos no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em três parcelas mensais de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

VIGÊNCIA: O presente TERMO DE FOMENTO CULTURAL tem vigência a partir da data de sua assinatura até o dia 29 de outubro de 2021.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 e Decreto Municipal

Nº 1.951, de 02 de outubro de 2020 e processo Administrativo Nº 2020060740.

RECURSOS: FUNDO NACIONAL DA CULTURA - PROGRAMA 07208420200002 –MTUR/SECULT – ALDIR BLANC-MUNICÍPIOS, a serem executados na Funcional Programática: 29.6800.13.392.1114.4451; Natureza de despesas: 336045; Fonte: 0105000.777, auxílio financeiro ao setor cultural em função da COVID (19) – Lei 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, que serão creditados na conta bancária informada pelo beneficiário.

(\*) **REPUBLICADO** por ter saído do DOMP Nº 2.659, de 21 de janeiro de 2020, pág. 12, com incorreção no original.

## FUNDAÇÃO DA JUVENTUDE

### EDITAL Nº 02/2021 RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 01/2021 DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO DE ESTUDANTES MATRICULADOS E CURSANDO ENSINO SUPERIOR EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E ESTUDANTES DE CURSO DE NÍVEL PROFISSIONAL TÉCNICO INTEGRADO À REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO PARA A CONCESSÃO DE VALES-TRANSPORTE (CRÉDITOS ELETRÔNICOS) REFERENTE AO PROGRAMA CARTÃO DO ESTUDANTE 2021

A Fundação Municipal da Infância e Juventude, CNPJ n.º 27.297.958/0001-42, com sede na 506 Sul, NS 04, Parque Cesamar, Palmas/TO, neste ato representado, interinamente, por seu Presidente, Sr. JOÃO PEDRO DORNELLES CLARET, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 054.753.371-36 e RG nº 1.636.882 SSP/TO, conforme Ato nº 619 - NM., de 18 de setembro de 2019,, residente nesta capital, residente nesta capital, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Processo Seletivo Simplificado para seleção de estudantes matriculados e cursando ensino superior em instituições públicas ou privadas e estudantes de curso de nível profissional técnico integrado à Rede Federal de Educação Tecnológica no Município de Palmas/TO para a concessão de vales-transportes (créditos eletrônicos) referente ao Programa Cartão do Estudante 2021, conforme as condições deste edital.

ETAPAS	DATA/PERÍODO	LOCAL
Abertura das inscrições	09/02/2021	<a href="http://cartaoestudante.palmas.to.gov.br/">http://cartaoestudante.palmas.to.gov.br/</a>
Início do prazo de entrega dos documentos	09/02/2021	Via e-mail: <a href="mailto:cartaoestudante2021@gmail.com">cartaoestudante2021@gmail.com</a>
Encerramento das inscrições	26/02/2021	<a href="http://cartaoestudante.palmas.to.gov.br/">http://cartaoestudante.palmas.to.gov.br/</a>
Fim do prazo de entrega dos documentos	26/02/2021	Via e-mail: <a href="mailto:cartaoestudante2021@gmail.com">cartaoestudante2021@gmail.com</a>
Resultado da pré-seleção	08/03/2021	<a href="http://www.palmas.to.gov.br/secretaria/fundacao-da-juventude/">http://www.palmas.to.gov.br/secretaria/fundacao-da-juventude/</a> e <a href="http://diariooficial.palmas.to.gov.br/">http://diariooficial.palmas.to.gov.br/</a>
Prazo para interposição de recurso	09/03 a 12/03/2021	Via e-mail: <a href="mailto:cartaoestudante2021@gmail.com">cartaoestudante2021@gmail.com</a>
Resposta aos recursos	17/03/2021	<a href="http://www.palmas.to.gov.br/secretaria/fundacao-da-juventude/">http://www.palmas.to.gov.br/secretaria/fundacao-da-juventude/</a> e <a href="http://diariooficial.palmas.to.gov.br/">http://diariooficial.palmas.to.gov.br/</a>
Resultado final da Seleção	17/03/2021	<a href="http://www.palmas.to.gov.br/secretaria/fundacao-da-juventude/">http://www.palmas.to.gov.br/secretaria/fundacao-da-juventude/</a> e <a href="http://diariooficial.palmas.to.gov.br/">http://diariooficial.palmas.to.gov.br/</a>
Assinatura do Termo de Adesão e Compromisso de Prestação de Serviço Voluntário ao Município de Palmas	22/03/2021	Fundação Municipal da Juventude de Palmas, situada na 506 Sul, Av. NS-04, Parque Cesamar - CEP: 77.021-692
Início das recargas	22 a 26/03/2021	Fundação Municipal da Juventude de Palmas, situada na 506 Sul, Av. NS-04, Parque Cesamar - CEP: 77.021-692

Palmas -TO, 22 de fevereiro de 2021.

João Pedro Dornelles Claret  
Presidente da Fundação Municipal da Infância e Juventude de Palmas

## AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROCON PALMAS

#### EXTRATO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### NOTIFICAÇÃO Nº 104 / 2021

A Agência de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas-TO, através de sua Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON PALMAS, notifica a empresa BANCO PAN sobre a IMPROCEDÊNCIA da reclamação.  
SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR –



PROCON MUNICIPAL DE PALMAS  
 JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Nº DA RECLAMAÇÃO: 17-002.001.19-0001879  
 CONSUMIDORA: JOVELINA MARIA DOS SANTOS CUNHA  
 EMPRESA: BANCO PAN S.A  
 Trata-se de processo administrativo instaurado mediante reclamação registrada por JOVELINA MARIA DOS SANTOS CUNHA em desfavor do BANCO PAN.  
 De forma genérica, a reclamante percebeu em seus proventos do INSS que estão sendo debitados três empréstimos: do Banco Pan, do Banco BGN e da Caixa Econômica Federal, os quais desconhece.  
 O reclamado alega que não houve irregularidades, e o contrato de empréstimo consignado foi creditado na conta da reclamante. Ao final, requer o arquivamento do processo.  
 No mérito administrativo, constatou-se que não houve ato infracional praticado pelo Banco Pan.  
 A decisão administrativa foi julgada IMPROCEDENTE em desfavor da reclamante, direcionando os autos à autoridade julgadora de 2ª instância, de acordo com o art. 52 do Decreto nº 2.181/97.

Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2021.

ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI DIAS  
 Superintendente de Defesa do Consumidor- PROCON  
 Ato nº 75 NM- 03/02/2021

#### NOTIFICAÇÃO Nº 105 / 2021

A Agência de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas-TO, através de sua Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON PALMAS, notifica a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A sobre a IMPROCEDÊNCIA da reclamação.  
 SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON MUNICIPAL DE PALMAS  
 JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Nº DA RECLAMAÇÃO: 17-002.001.19-0001857  
 CONSUMIDORA: JULIANE CRISTINE DE SOUSA VANDERLEIZ  
 FORNECEDORA: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Trata-se de processo administrativo instaurado mediante reclamação registrada por JULIANE CRISTINE DE SOUSA VANDERLEIZ em desfavor da empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 De forma genérica, a reclamante solicitou ressarcimento por danos elétricos em seus equipamentos.  
 A reclamada, em preliminar alega que o Procon é incompetente para julgar pela necessidade de prova pericial no medidor. No mérito, afirma que solicitou à consumidora o envio de laudo técnico e orçamento dos equipamentos danificados com todas as informações necessárias para ressarcimento, ressaltando que aguardou o prazo de 90 (noventa) dias e a consumidora não apresentou os documentos, agasalhando no artigo 210 da resolução da ANEEL.  
 No mérito administrativo, constatou-se que não houve ato infracional praticado pela empresa ENERGISA TOCANTINS.  
 A decisão administrativa foi julgada IMPROCEDENTE em desfavor da reclamante, direcionando os autos à autoridade julgadora de 2ª instância, de acordo com art. 52, Decreto n 2.181/97.

Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2021.

ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI DIAS  
 Superintendente de Defesa do Consumidor- PROCON  
 Ato nº 75 NM- 03/02/2021

#### NOTIFICAÇÃO Nº 106 / 2021

A Agência de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas-TO, através de sua Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON PALMAS, notifica a empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS, para cumprir a decisão administrativa de primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação, sob pena de inscrição em dívida

ativa e cobrança judicial, podendo apresentar recurso em igual prazo, sob pena de preempção.  
 SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON MUNICIPAL DE PALMAS  
 JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Nº DA RECLAMAÇÃO: 17-002.001.19-0001994  
 CONSUMIDORA: KELLYTA DIAS CORREIA  
 EMPRESA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS  
 Trata-se de processo administrativo, instaurado mediante reclamação registrada por KELLYTA DIAS CORREIA contra COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – BRK.  
 De forma genérica, a reclamante alega que recebeu duas faturas com valores excessivos, requerendo o recálculo das mesmas.  
 A reclamada, em preliminar, arguiu que foi realizada uma notificação por alto consumo, oportunizando à consumidora contestação do valor da fatura, mas a mesma permaneceu inerte, fato que incidiu a emissão do valor acima declarado. Posteriormente, tese que não se responsabiliza por problemas internos no imóvel.  
 No mérito administrativo, constatou-se a culpabilidade da empresa, principalmente quanto à ausência de informações e justificativa pelo elevado valor das faturas.  
 A decisão administrativa foi julgada PROCEDENTE em favor da reclamante, aplicando à reclamada as infrações administrativas fundamentadas nos artigos 31, caput, da Lei 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor, em comunhão com o artigo 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97.  
 No final, ficou imputada à empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS a multa pecuniária no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 16 e seguintes da Resolução ARP Nº 09/2019. O não pagamento no prazo legal, será a empresa inserida na dívida ativa do Município de Palmas-TO, conforme art. 23 da resolução acima destacada.

Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2021.

ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI DIAS  
 Superintendente de Defesa do Consumidor- PROCON  
 Ato nº 75 NM- 03/02/2021

#### NOTIFICAÇÃO Nº 107 / 2021

A Agência de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas-TO, através de sua Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON PALMAS, notifica a empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE PARAÍSO DO TOCANTINS., para cumprir a decisão administrativa de primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, podendo apresentar recurso em igual prazo, sob pena de preempção.  
 SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON MUNICIPAL DE PALMAS  
 JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Nº DA RECLAMAÇÃO: 17-002.001.19-0002006  
 CONSUMIDORA: VANESSA OLIVEIRA DE SOUSA  
 EMPRESA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE PARAÍSO DO TOCANTINS LTDA.  
 Trata-se de processo administrativo instaurado mediante reclamação registrada por VANESSA OLIVEIRA DE SOUSA em desfavor da empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE PARAÍSO TOCANTINS LTDA.  
 De forma genérica, a reclamante afirma que abriu uma conta corrente na cooperativa, depositando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Posteriormente, optou pelo cancelamento da conta, mas houve dificuldades por parte da reclamada.  
 A reclamada foi intimada e deixou de apresentar defesa.  
 No mérito administrativo, constatou-se a culpabilidade da empresa, principalmente quanto a não restituição do valor depositado pela reclamante.  
 A decisão administrativa foi julgada PROCEDENTE em favor da reclamante, aplicando ao reclamado as infrações administrativas fundamentadas nos artigos 30, 31, 56 inciso I e art. 57, da Lei 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor. em comunhão com artigo 13, inciso VI do Decreto nº 2.181/97.  
 Ao final, ficou imputada à empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO

DE LIVRE ADMISSÃO DE PARAÍSO TOCANTINS LTDA. a multa pecuniária no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 16 e seguintes da Resolução ARP Nº 09/2019. O não pagamento no prazo legal, acarretará inscrição na dívida ativa do Município de Palmas-TO, conforme art. 23 da resolução acima destacada.

Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2021.

ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI DIAS  
Superintendente de Defesa do Consumidor- PROCON  
Ato nº 75 NM- 03/02/2021

#### NOTIFICAÇÃO Nº 108 / 2021

A Agência de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas-TO, através de sua Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON PALMAS, notifica a empresa Xfone Comércio de Telefonia LTDA, para cumprir a decisão administrativa de primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, podendo apresentar recurso em igual prazo, sob pena de preempção.

SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON MUNICIPAL DE PALMAS

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nº DA RECLAMAÇÃO: 17-002.001.19-0003414

CONSUMIDOR: JOSIMAR JÚNIOR DE OLIVEIRA PEREIRA

EMPRESA: Xfone Comércio de Telefonia LTDA.

Trata-se de processo administrativo instaurado mediante reclamação registrada por JOSIMAR JÚNIOR DE OLIVEIRA PEREIRA em desfavor da empresa Xfone Comércio de Telefonia LTDA.

De forma genérica, o reclamante argumenta que comprou um aparelho celular e efetuou o seu pagamento, porém não o recebeu no prazo pactuado. Ao solicitar o cancelamento da compra, não concordou com o prazo de 60 (sessenta) dias para restituição do valor.

A reclamada foi intimada, mas não se manifestou.

No mérito administrativo, constatou-se a culpabilidade da empresa Xfone Comércio de Telefonia LTDA., principalmente por vender o produto e não o entregar no prazo pactuado.

A decisão administrativa foi julgada PROCEDENTE em favor do reclamante, aplicando à reclamada as infrações administrativas fundamentadas nos artigos 30, 31 e 35 da Lei 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor em comunhão com artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 2.181/97.

Ao final, ficou imputada à empresa Xfone Comércio de Telefonia LTDA a multa pecuniária no valor de R\$ 1.350,00 (Hum mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 16 e seguintes da Resolução ARP Nº 09/2019. O não pagamento no prazo legal, acarretará inscrição na dívida ativa do Município de Palmas-TO, conforme art. 23 da resolução acima destacada.

Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2021.

ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI DIAS  
Superintendente de Defesa do Consumidor- PROCON  
Ato nº 75 NM- 03/02/2021

#### NOTIFICAÇÃO Nº 109 / 2021

A Agência de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas-TO, através de sua Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON PALMAS, notifica o prestador de serviços JANNILSON COSTA PRODUÇÕES, para cumprir a decisão administrativa de primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, podendo apresentar recurso em igual prazo, sob pena de preempção.

SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON MUNICIPAL DE PALMAS

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nº DA RECLAMAÇÃO: 17-002.001.19-0001950

CONSUMIDORA: RITA DE CASSIA SOARES SOLIMANI

EMPRESA: JANNILSON COSTA PRODUÇÕES

Trata-se de processo administrativo instaurado mediante reclamação registrada por RITA DE CASSIA SOARES SOLIMANI contra JANNILSON COSTA PRODUÇÕES.

De forma genérica, a reclamante alegou ter contratado um tablado de dança, o qual gerou aberturas entre as peças. O reclamado se comprometeu a ressarcir o valor, mas não cumpriu.

O reclamado não compareceu à audiência de conciliação e nem apresentou defesa.

Houve manifestação em grau de recurso, sugerindo a reforma do julgamento pela culpabilidade da empresa, principalmente quanto ao descumprimento do acordo de restituição.

A decisão administrativa foi julgada PROCEDENTE em favor da reclamante, aplicando ao reclamado as infrações administrativas fundamentadas no artigo 30 da Lei 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor, sendo cancelado o Termo de Julgamento 113/20, fls. 21-26.

No final, ficou imputada à empresa a multa pecuniária no valor de R\$ 911,25 (novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no artigo 16 e seguintes da Resolução ARP Nº 09/2019.

O não pagamento no prazo legal, acarretará inscrição na dívida ativa do Município de Palmas-TO, conforme art. 23 da resolução acima destacada.

Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2021.

ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI DIAS  
Superintendente de Defesa do Consumidor- PROCON  
Ato nº 75 NM- 03/02/2021

#### NOTIFICAÇÃO Nº 110 / 2021

A Agência de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas-TO, através de sua Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON PALMAS, notifica a empresa F.M COLCHÕES LTDA, para cumprir a decisão administrativa de primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, podendo apresentar recurso em igual prazo, sob pena de preempção.

SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON MUNICIPAL DE PALMAS

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nº DA RECLAMAÇÃO: 17-002.001.19-0002234

CONSUMIDORA: HANNAH ELIANE RAMALHO RIBAS

EMPRESA: F.M COLCHÕES LTDA

Trata-se de processo administrativo instaurado mediante reclamação registrada por HANNAH ELIANE RAMALHO RIBAS em desfavor da empresa F.M COLCHÕES LTDA.

De forma genérica, a reclamante argumenta que comprou um colchão apresentando vícios e, ao reclamar, a empresa negou em reparar os defeitos.

O reclamado foi intimado, mas não compareceu à audiência e nem apresentou defesa.

No mérito administrativo, constatou-se a culpabilidade da empresa, principalmente quanto à sua omissão.

A decisão administrativa foi julgada PROCEDENTE em favor da reclamante, aplicando ao reclamado as infrações administrativas fundamentadas nos artigos 14, 18 e 30, da Lei 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor, em comunhão com artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 2.181/97.

Ao final, ficou imputada à empresa a multa pecuniária no valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 16 e seguintes da Resolução ARP Nº 09/2019. O não pagamento no prazo legal, acarretará inscrição na dívida ativa do Município de Palmas-TO, conforme art. 23 da resolução acima destacada.

Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2021.

ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI DIAS  
Superintendente de Defesa do Consumidor- PROCON  
Ato nº 75 NM- 03/02/2021

#### NOTIFICAÇÃO Nº 111 / 2021

A Agência de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas-TO, através de sua Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON PALMAS, notifica a empresa LOJAS AMERICANAS S.A para cumprir a decisão administrativa de primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, podendo apresentar recurso em igual prazo, sob pena de preempção.

SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR –  
PROCON MUNICIPAL DE PALMAS  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Nº DA RECLAMAÇÃO: 17-002.001.19-0003405  
CONSUMIDOR: VERNARDINO GONALONS SENTIS  
EMPRESA: LOJAS AMERICANAS S.A

Trata-se de processo administrativo instaurado mediante reclamação registrada por VERNARDINO GONALONS SENTIS em desfavor da empresa LOJAS AMERICANAS.

De forma genérica, o reclamante argumenta que comprou um aparelho de ar condicionado no cartão de crédito e posteriormente desistiu da compra, devolvendo o produto, mas não houve restituição dos valores e nem o cancelamento da cobrança.

A reclamada foi intimada, mas não compareceu à audiência e nem apresentou defesa.

No mérito administrativo, constatou-se a culpabilidade da empresa, principalmente não restituindo os valores ao reclamante.

A decisão administrativa foi julgada PROCEDENTE em favor do reclamante, aplicando à reclamada as infrações administrativas fundamentadas nos artigos 30, 31 e 49 da Lei 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor em comunhão com artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 2.181/97.

Ao final, ficou imputada à empresa a multa pecuniária no valor de R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 16 e seguintes da Resolução ARP Nº 09/2019. O não pagamento no prazo legal, acarretará inscrição na dívida ativa do Município de Palmas-TO, conforme art. 23 da resolução acima destacada.

Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2021.

ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI DIAS  
Superintendente de Defesa do Consumidor- PROCON  
Ato nº 75 NM- 03/02/2021

#### NOTIFICAÇÃO Nº 112/2021

A Agência de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas-TO, através de sua Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON PALMAS, notifica a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para cumprir a decisão administrativa de primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, podendo apresentar recurso em igual prazo, sob pena de perempção.

SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR –  
PROCON MUNICIPAL DE PALMAS  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Nº DA RECLAMAÇÃO: 17-002.001.19-0003067  
CONSUMIDORA: JUDITH DE MATOS  
FORNECEDORA: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA

Trata-se de processo administrativo instaurado mediante reclamação registrada por JUDITH DE MATOS em desfavor de ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA.

De forma genérica, a reclamante argumenta que o transformador de sua residência explodiu queimando aparelhos elétricos. Enviou a documentação exigida para ressarcimento, mas a empresa alegou intempestividade.

A reclamada em preliminar, alegou que a solicitação era indevida conforme artigo 210 da resolução da Aneel nº 414/2010.

No mérito administrativo, constatou-se a culpabilidade da ENERGISA TOCANTINS, principalmente quanto à inconsistência na argumentação para a isenção do dever de indenizar.

A decisão administrativa foi julgada PROCEDENTE em favor da reclamante, aplicando à reclamada as infrações administrativas fundamentadas nos artigos 14, 31, 56 inciso I e art. 57 da Lei 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor.

No final, ficou imputada à ENERGISA TOCANTINS a multa pecuniária no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 16 e seguintes da Resolução ARP Nº 09/2019. O não pagamento no prazo legal, acarretará inscrição na dívida ativa do Município de Palmas-TO, conforme art. 23 da resolução acima destacada.

Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2021.

ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI DIAS  
Superintendente de Defesa do Consumidor- PROCON  
Ato nº 75 NM- 03/02/2021

#### NOTIFICAÇÃO Nº 113/2021

A Agência de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas-TO, através de sua Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON PALMAS, notifica o BANCO DO BRASIL para cumprir a decisão administrativa de primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, podendo apresentar recurso em igual prazo, sob pena de perempção.

SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR –  
PROCON MUNICIPAL DE PALMAS  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Nº DA RECLAMAÇÃO: 17-002.001.10-0002909  
CONSUMIDORA: VANDERLEIDE PEREIRA MIRANDA  
FORNECEDOR: BANCO DO BRASIL

Trata-se de processo administrativo instaurado mediante reclamação registrada por VANDERLEIDE PEREIRA MIRANDA em desfavor do BANCO DO BRASIL.

De forma genérica, a reclamante argumenta que foram descontados valores em sua conta salário sem autorização, e ao solicitar esclarecimentos, o banco deixou de prestar.

O reclamado, em preliminar, alegou que foi realizada a operação de empréstimo por crédito automático, tecendo que o crédito rotativo é automático, bem como as parcelas, obrigando a contratante manter saldo em conta, tudo conforme cláusulas contratuais e resolução CMN 3.402/2006.

No mérito administrativo, constatou-se a culpabilidade do Banco do Brasil, principalmente quanto à quebra da boa fé, ao descontar valores acima do limite de 30% dos proventos.

A decisão administrativa foi julgada PROCEDENTE em favor da reclamante, aplicando ao reclamado as infrações administrativas fundamentadas nos artigos 31, 56 inciso I e art. 57 da Lei 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor.

No final, ficou imputada ao BANCO DO BRASIL a multa pecuniária no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 16 e seguintes da Resolução ARP Nº 09/2019. O não pagamento no prazo legal, acarretará inscrição na dívida ativa do Município de Palmas-TO, conforme art. 23 da resolução acima destacada.

Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2021.

ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI DIAS  
Superintendente de Defesa do Consumidor- PROCON  
Ato nº 75 NM- 03/02/2021

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES

#### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa R E Comércio de Pneu LTDA, CNPJ nº 20.700.419/0001-63, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas as Licenças Municipais Prévias, Instalação e Operação (LP, LI e LO) para a atividade de Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Serviços de alinhamento, balanceamento e troca de óleo de veículo automotor, com endereço na Quadra 912 sul alameda 4 lote 15, cidade/UF Palmas/TO. O empreendimento se enquadra nas resoluções CONAMA n.º 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 10111/2001 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o licenciamento ambiental.

